

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR					
EVENTO: Reunião Ordinária REUNIÃO №: 13		300/17 DATA: 13/09/2017			
LOCAL: Plenário 11 das Comissões			ÉRMINO: 16h24min PÁGINAS: 17		
DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO					
SUMÁRIO					
Discussão e votação do parecer do Deputado Ronaldo Martins, Relator do Processo nº 14/17, referente à Representação nº 15/16, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA). Instauração do Processo nº 15/17, referente à Representação nº 17/17, do Partido Socialista Brasileiro — PSB, em desfavor do Deputado Wladimir Costa (SD/PA).					
OBSERVAÇÕES					

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Número: 1300/17

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Havendo número regimental, declaro aberta a reunião ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinada a: 1) discussão e votação do parecer do Deputado Ronaldo Martins, Relator do Processo nº 14, de 2017, referente à Representação nº 15, de 2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro; 2) instauração do Processo nº 15, de 2017, referente à Representação nº 17, de 2017, do Partido Socialista Brasileiro, em desfavor do Deputado Wladimir Costa.

Ata.

Encontra-se sobre as bancadas cópia da ata da reunião deste Conselho de Ética realizada em 23 de agosto de 2017.

Indago aos Srs. Deputados se há necessidade de leitura da referida ata.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, peço a dispensa.

O SR. DEPUTADO JORGINHO MELLO - Sr. Presidente, peço a dispensa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Dispensada a leitura da ata, a pedido do Deputado José Carlos Araújo.

Em discussão.

Não havendo quem queira discuti-la, em votação.

As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovada a ata da 8ª Reunião deste Conselho, realizada em 23 de agosto de 2017.

Ordem do Dia.

Comunico a presença do Deputado Delegado Éder Mauro.

Item 1 da pauta. Continuação da discussão e votação do parecer do Deputado Ronaldo Martins, Relator do Processo nº 14, de 2017, referente à Representação nº 15, de 2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro.

Na reunião deste Conselho, em 23 de agosto, o Relator, o Deputado Ronaldo Martins, fez a leitura de seu parecer (relatório e voto), em que propõe a penalidade de censura escrita ao representado. O Deputado José Carlos Araújo solicitou vista do processo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Número: 1300/17

13/09/2017

O Deputado Delegado Éder Mauro fez sua defesa, em conformidade com o art. 18, inciso II, do Regulamento do Conselho de Ética.

Vencido o prazo de vista, declaro aberta a discussão do parecer do Deputado Ronaldo Martins.

Inicialmente chamarei os membros do Conselho, que poderão usar a palavra por até 10 minutos. Os Deputados não membros poderão usar a palavra por até 5 minutos.

Os Líderes poderão usar a palavra pelo tempo destinado às suas bancadas para Comunicação de Liderança. Os Vice-Líderes poderão usar a palavra em substituição ao seu Líder, mediante delegação por escrito.

Esclareço que o tempo de Liderança não poderá ser agregado ao tempo de discussão.

Mantidas as inscrições da reunião passada, concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, que pediu vista do processo, o Deputado José Carlos Araújo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, na verdade, eu pedi vista do processo porque precisava examinar o processo propriamente dito e o parecer do Relator.

O parecer do Relator ainda não me convenceu. Eu não vi provas no que foi feito pelo Relator. Perdoem-me a ausência, mas não houve nenhuma prova contundente que ensejasse a sanção pedida pelo Relator.

- Sr. Presidente, eu tenho um voto em separado. Não quero discutir o parecer. Vamos colocar em votação o parecer do Relator. Caso o parecer do Relator seja derrotado, eu tenho um voto em separado para apresentar a este processo.
- **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Jorginho Mello) V.Exa. pode apresentar o voto. V.Exa. tem 10 minutos para fazer a apresentação.
- O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO Sr. Presidente, eu tenho a impressão de que há um equívoco. Antes nós temos que votar. Eu só posso apresentar o voto em separado se votarmos o parecer do Relator e se ele for reprovado.
- **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Jorginho Mello) V.Exa. tem que ler o voto, Deputado, porque ele não foi distribuído. Ninguém tem conhecimento dele. Então, V.Exa. vai ter que fazer a leitura.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Número: 1300/17

13/09/2017

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - O.k.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jorginho Mello) - Eu gostaria que V.Exa. disponibilizasse o voto, para nós tirarmos uma cópia.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Vou fazer exatamente isso. Estou entregando à Secretaria o voto em separado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jorginho Mello) - Obrigado.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Eu vou diretamente ao voto, Sr. Presidente. Há algumas considerações feitas, que estão no processo, e não há muito o que discutir.

"Preliminarmente, cumprimento o ilustre Relator, Deputado Ronaldo Martins, pelo brilhantismo com que se houve na relatoria da matéria, produzindo um voto muito bem construído e fundamentado. Em síntese, concluiu o eminente Relator que, diante da comprovação, através da análise das robustas provas produzidas nos autos, da existência de ato de desacato por parte do representado em face do Deputado Jean Wyllys, por meio da divulgação de vídeo adulterado, modificando negativamente seu discurso, em claro prejuízo à sua honra subjetiva, revela-se justa, adequada, proporcional e suficiente a cominação da sanção de censura escrita, inserta no art.12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Analisemos o caso.

Em primeiro lugar, concordo com S. Exa. em relação ao entendimento de que o suposto desvio de conduta do Deputado Delegado Éder Mauro não está plenamente caracterizado nos fatos imputados na inicial e na instrução probatória, como restou apurado, de forma a lhe ser aplicada a pena de suspensão de mandato, como requerido na representação.

Enalteço, assim, essa decisão, pela descaracterização da penalidade original proposta, cumprimentando-o pelos argumentos expostos, que mostraram a ausência de fundamentos técnicos para tipificar a pena pedida.

Avanço mais ainda quanto à sua conclusão.

Mesmo concordando com a não aceitação da penalidade proposta na representação, sou inclinado a divergir da decisão final, que remete a conduta do Parlamentar para a aplicação da pena de censura escrita.

Explico o porquê.

A suposta conduta de violação do decoro parlamentar por parte do representado, descrita na representação e em parte acatada pelo Relator, não se amolda a violação ético-disciplinar prevista no art. 5°, inciso III, nem a qualquer outra tipificação constante dos arts. 4° e 5° do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Com efeito, o Código, que regula as normas que regem a nossa conduta ética como Parlamentar, enumera, nos seus arts. 4º e 5º, de forma clara e objetiva, quais os comportamentos que podem implicar violação dessas normas. Da mesma forma, o Código determina qual a penalidade que deve ser aplicada em razão de cada conduta (arts. 11 a 14), limitando, de forma bastante restrita, as hipóteses e a possibilidade de graduação da espécie de pena a ser aplicada condizente com o desvio de conduta efetivamente apurado. No caso da censura, por exemplo, pode ser aplicada de forma verbal ou escrita (art. 10, inciso I, art. 11 e art. 12).

Escapa a este Conselho, portanto, a possibilidade de se punir determinado comportamento que, por mais odioso que seja, não encontre enquadramento em nenhuma das hipóteses descritas nos arts. 4º e 5º do Código.

Note-se que não se demonstrou, em nenhum momento, seja na fase de investigação preliminar no âmbito da Corregedoria, seja principalmente na instrução probatória realizada neste Conselho, que o representado tivesse deliberadamente produzido a adulteração do vídeo. Também não se demostrou que ele tivesse sido o mandante das alterações constatadas. Não há provas nos autos quanto a isto, conforme reconheceu o próprio Corregedor e o próprio Relator.

O que, de fato, ficou demonstrado é que o Deputado confiava a edição de sua página na Internet a um servidor de seu gabinete, responsável por essa tarefa, e que assim a realizava há bastante tempo, gozando da confiança do Parlamentar. Conforme declarou o representado, este apenas pediu sua autorização para divulgar a peça recebida, que circulava nas redes sociais, sem contudo saber que o seu conteúdo não representava com fidelidade o que de fato havia sido objeto de declaração do Deputado Jean Wyllys na citada reunião da CPI. Isto pode ser constatado na defesa escrita do Deputado e na sua oitiva perante este Conselho, respondendo diretamente aos questionamentos feitos.

De outro lado, nem o Corregedor, nem qualquer das testemunhas ouvidas lograram apontar para a autoria da edição do vídeo. O que se constatou é que o

vídeo foi divulgado de forma adulterada pelo Facebook do representado e por redes sociais.

A conduta que pareceu passível de reprovação pelo Relator seria tão somente o fato de o representado não ter atuado com zelo, não ter exercido sua autoridade, seu poder de supervisão e de autorização quanto ao conteúdo das matérias a serem veiculadas na sua página. Porém, vejam que, quando consultado pelo servidor de seu gabinete para autorizar a divulgação do vídeo que alegara estar circulando nas redes, este apenas afirmou que não "via problema" na divulgação da matéria recebida, sem se aprofundar no exame do seu conteúdo quanto a possível divergência com o texto original. Pelo que se infere dos autos, nem o assessor, nem o representado demonstraram conhecer previamente que a peça a ser divulgada havia sido alterada, distorcendo a fala do Deputado Jean Wyllys.

Convém observar que temas de tal natureza, objeto das discussões e divergências entre os dois Parlamentares, Jean Wyllys e Delegado Éder, e inúmeros outros, sempre suscitarão debates, divergências de ordem ideológica e manifestações de grupos e segmentos da sociedade dentro e fora do Congresso Nacional, o que é normal em ambiente democrático. Essas pressões terão maior ou menor eficácia a depender das convicções pessoais e da maior ou menor vinculação dos Congressistas com os seus representados e os referidos grupos.

Chamou-me a atenção também o argumento apresentado pela defesa no sentido de que as hipóteses de punição encontram-se rígida e expressamente consignadas nos arts. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Sou obrigado a concordar com isso, conforme já mencionei.

Assim, mesmo que compartilhando da visão do nobre Relator em seu erudito voto, de que houve dano negativo à imagem do Deputado Jean Wyllys e, no meu pensar, menos ao Parlamento de forma geral, entendo que é absolutamente inadequado pretender que este fato se enquadre em uma das hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, ainda que, em uma inteligente construção, pretenda-se dizer que o Parlamentar que assim procede se torna responsável solidário por atos de seus servidores, pouco importando se teve ou não ciência daquela conduta.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Número: 1300/17

13/09/2017

Desta forma, mesmo que se possa reprovar o comportamento talvez omisso do Deputado Delegado Éder Mauro, mostra-se absolutamente inviável a aplicação da pena de suspensão do mandato, afastada acertadamente pelo Relator, e também de censura escrita, proposta em seu voto. Isso porque os fatos a ele atribuídos não se enquadram nas previsões contidas no Código de Ética, ainda que pretendêssemos uma interpretação extensiva a qualquer das hipóteses ali expressamente delineadas. Repito, a autoria do ato de adulteração do vídeo não chegou a ser comprovada.

Digo mais. Com relação à responsabilidade objetiva que se busca imputar ao representado, para aplicação da pena de censura escrita, também vejo como inadequada, nos termos propostos. Isso porque foge competência ao Conselho aplicar pena de censura escrita, sendo esta da competência exclusiva" — exclusiva, Sr. Presidente — "da Mesa Diretora, como previsto no art. 12 do Código de Ética."

No art. 12 do Código de Ética está escrito que é competência exclusiva da Mesa Diretora a aplicação de tal pena.

"Nesse sentido, observo que, embora o Relator tenha sido cuidadoso em caracterizar essa situação na fundamentação do seu voto, incorreu, na parte final de seu voto, em pequeno equívoco, ao concluir "pela procedência da representação formulada pela Mesa Diretora com a consequente aplicação ao Deputado Delegado Éder Mauro da sanção de censura escrita". No nosso entender, no máximo" — no máximo — "poderia o Relator concluir pela procedência parcial da representação, propondo que a Mesa examine a conveniência de aplicar censura escrita ao representado, por ser atribuição taxativa desta.

Assim, a conclusão do Relator — e aqui reside minha divergência formal — jamais poderia ser pela procedência da representação, posto que assim mantida representaria a aceitação da tipificação pedida na peça inicial, de aplicação de pena de suspensão do mandato ao representado, hipótese incabível pelos fatos efetivamente apurados.

E quais foram, em síntese, os fatos efetivamente apurados?

A meu ver, foram os seguintes:

1) o vídeo foi de fato adulterado, conforme constatado por perícia técnica, oficialmente realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do GDF;

- 2) o teor do vídeo adulterado foi veiculado na página do Facebook do Deputado Delegado Éder Mauro;
- 3) a Corregedoria e o Conselho de Ética não lograram reunir provas que apontassem para o autor da adulteração ou seu mandante;
- constatadas a adulteração e sua repercussão, o representado determinou a retirada do vídeo de sua página;
- 5) a veiculação do vídeo adulterado no Facebook do representado e nas redes sociais atingiu de forma negativa a imagem do Deputado Jean Wyllys;
- 6) não há provas de que o vídeo foi adulterado nas dependências da Câmara e que agui também tenha sido veiculado;
- 7) não foi feita perícia para comprovar o citado na inicial, de que o vídeo teria contado com 13.189 curtidas,195 visualizações e 10.623 compartilhamentos.

Diante disto, entendo que, a prevalecer o voto do Relator, qualquer Parlamentar pode correr o risco de, em determinados casos, vir a ser responsabilizado objetivamente, no campo penal e administrativo-disciplinar, por todo e qualquer ato ilegal praticado por um servidor de seu gabinete.

Em outras palavras, se um servidor vier a cometer peculato, por exemplo, também seria responsável o seu superior hierárquico, o Parlamentar, ainda que não tivesse este sequer conhecimento do desvio de conduta ou do ato ilícito cometido pelo funcionário.

Nessa linha, não posso deixar de comentar a afirmação do Deputado Ronaldo Martins, ao exemplificar que a pena de censura escrita foi proposta ao Deputado Jean Wyllys, na deliberação adotada por este Conselho quando do julgamento da Representação nº 11, de 2016, nos termos do voto apresentado pelo então Relator vencedor, o Deputado Júlio Delgado, por ter o mencionado Deputado cuspido no Deputado Jair Bolsonaro em plenário, quando da votação do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma. Lembro, neste caso, que o Relator original, o Deputado Ricardo Izar, cujo voto foi vencido, propôs a aplicação da pena de suspensão do mandato e que o Deputado Jean Wyllys era reincidente, já que fora objeto, afora esta, de duas outras representações no Conselho, as quais lograram arquivamento (Representações nº 8, de 2016, e nº 5, de 2015, relatadas, respectivamente, pelos Deputados Júlio Delgado e Nelson Marquezan Junior).



Observo ainda que, na mesma linha de processamento, também foram arquivadas, na presente legislatura, cinco outras representações apresentadas em desfavor dos Deputados Eduardo Bolsonaro (2), Laerte Bessa, Wladimir Costa e Jair Bolsonaro, relatadas, respectivamente, pelos Deputados Cacá Leão, João Marcelo Souza, Carlos Marun, Subtenente Gonzaga, Odorico Monteiro e Marcos Rogério.

Dar ao caso do Deputado Delegado Éder Mauro o mesmo destino reservado àqueles que cometeram deslizes mais graves é, de certa forma, faltar com a necessária proporcionalidade da sanção frente ao ato supostamente praticado e que se pretendia punir. Não posso concordar com isso e estou certo de que os nobres colegas conselheiros também não, pois tal situação ofenderia nosso sentimento de justiça e abalaria a salutar necessidade de se adotarem razões de proporcionalidade, frente aos múltiplos casos já julgados e os que ainda haveremos de julgar.

É importante lembrar que o Código de Ética, em seu art.10, §§ 1º e 2º, disciplina o seguinte:

Art.	10.	

§1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

O inciso IV do art.14, que trata da aplicação da pena de perda do mandato ou suspensão do mandato, esta última conforme pedido na representação, estabelece o seguinte:

Art.	14

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda do mandato, e trinta dias úteis, no caso de suspensão temporária do mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência.

Assim, observando o que preveem esses dispositivos, verifico que o Deputado Delegado Éder Mauro é um Parlamentar de primeiro mandato, bastante atuante, com formação superior e larga experiência no exercício da função de delegado de polícia no Estado do Pará, e não há registro desfavorável a sua conduta. O mesmo não reúne, nos registros desta Casa, antecedentes que desmereçam a sua conduta. Ao contrário, seria pouco crível que um experiente delegado, conhecedor das leis, combatente de ilícitos e defensor de posturas em prol da família e da sociedade, viesse a violar seus princípios, sendo conivente ou autor de atos como os que lhe foram imputados. Seu desempenho parlamentar, quando se analisam a quantidade e a qualidade das proposições que apresentou e relatou e seu *curriculum* parlamentar, participante e atuante em várias Comissões Permanentes e Temporárias, engradece o seu mandato.

Sinceramente, embora o tenha conhecido há poucos anos, tenho S.Exa. como um homem íntegro que honra seu mandato. Aceitamos, assim, sua declaração de boa-fé, ao lamentar a edição do vídeo veiculado no seu Facebook e ao afirmar não teria nenhum interesse e muito menos intenção de que o Deputado Jean Wyllys fosse prejudicado em relação a sua fala e que não reconhece ter tido dolo nem culpa no triste episódio ocorrido.

Permitam-me, advertir, todavia, que a punição mais severa é aquela que é adequada tecnicamente e que não possa vir a sofrer contestação nesta Casa ou perante o Poder Judiciário.

Melhor explicando: punir o Deputado, aplicando-lhe a pena pedida na inicial ou sugerida pelo Relator, mesmo que branda, é, na verdade, dar ao representado a possibilidade de anular o julgamento deste Conselho perante a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania ou junto ao Poder Judiciário, com o intuito de não manchar seu *curriculum*.

Como ex-Presidente deste colegiado, jamais colocaria esta Casa na situação de gerar impunidade, diante da existência de razões técnicas e jurídicas para fazêlo, o que não é o caso do presente processo.

Por derradeiro, creio que podemos e devemos tirar desse desconfortável episódio ricos ensinamentos, conforme muito bem observaram o Relator e os Deputados Pompeo de Mattos, César Messias e Augusto Coutinho, cujas ponderações resumo nos seguintes termos: o fato ocorrido e suas consequências servem como advertência a todos nós, quanto ao zelo que devemos ter no exercício do nosso mandato, em particular no tocante à supervisão de atos e ações inerentes à divulgação do nosso trabalho.

Assim entendendo, imagino que esta lição já foi compreendida pelo Deputado Delegado Éder Mauro, conforme demonstrações que tem dado. Afinal, o processamento da presente representação, que se estende desde 21 de maio de 2015, com seus desfavoráveis desdobramentos, causaram desconforto e constrangimentos para todas as partes envolvidas, representando para o Delegado Éder Mauro uma punição antecipada, considerando que sua angústia vem se alongando há mais de 2 anos e 4 meses.

Em resumo, como não há elementos de convicção nos autos que permitam apontar a responsabilidade pela autoria dos fatos que resultaram na apuração do lamentável episódio objeto do presente processo, não há como acolher ou julgar procedente a representação movida em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro e, por consequência, o Conselho propor qualquer punição ao representado.

O arquivamento é, portanto, o caminho adequado para a presente representação, por ausência de tipicidade da conduta descrita na peça inicial, na esteira de precedentes deste Conselho.

Conclusão

Pedindo vênia ao competente Relator Ronaldo Martins para discordar de sua posição, concluo oferecendo meu voto no sentido de considerar a improcedência da Representação nº 15, de 2016, e, por consequência, propor seu arquivamento, nos termos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar."

É o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o Deputado Laerte Bessa. (*Pausa.*)

Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o Deputado Laerte Bessa. (Pausa.)

Ausente S.Exa., concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o Deputado Sandro Alex. (Pausa.)

Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o Deputado Sandro Alex. (Pausa.)

Ausente S.Exa., e não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Ausente o Relator, consulto o representado sobre se gostaria de utilizar a palavra. (Pausa.)

V.Exa. tem até 10 minutos.

O SR. DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, na verdade, até por uma questão de celeridade, eu espero que a Mesa possa dar prosseguimento.

Fico satisfeito, em primeiro lugar, pelo trabalho que a Mesa fez, e mais satisfeito ainda pelo reconhecimento através do voto em separado do Deputado José Carlos Araújo, e pelo reconhecimento legal daquilo em que tanto se bateu em outras sessões, exatamente a questão do art. 4º e do art. 5º e todos os seus incisos, que demonstram perfeitamente que não existem tipicidades nas quais enquadrar qualquer tipo de punição. Qualquer tipo de punição.

E mais: não houve, ainda assim, por parte deste representado, nenhuma intenção de prejudicar o Deputado Jean no vídeo que fora colocado e que "viralizou" por este País afora. Primeiro porque o que fora discutido com o Deputado Jean tratava única e exclusivamente de questões referentes a drogas. E quem, por acaso, fez uma edição de 10 segundos do início do vídeo, de forma maldosa ou não, não foi do meu conhecimento e muito menos produzido por mim. Muito menos produzido por mim. Tanto é que eu achava que não existia edição nenhuma em relação a isso. Tanto ratifiquei isso que solicitei a perícia, para que pudesse ficar constatado ou não.

Eu não vou usar todo o tempo, para que possamos, de forma mais definitiva, levar os trabalhos até o seu final ainda hoje.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Declaro o início da votação nominal do parecer do Deputado Ronaldo Martins pelo sistema eletrônico, que será aprovado se obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Conselho.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Pela ordem, com a palavra o Deputado José Carlos Araújo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Eu gostaria de deixar claro que o meu voto só poderá ser votado caso seja derrotado o voto do Relator. E é o que eu peço. Infelizmente, tenho que pedir isso aos nobres colegas, porque no relatório do Deputado Martins não ficou comprovada nem a autoria da adulteração do vídeo, nem quem mandou fazê-lo.

E mais: não há competência para este Conselho propor a sanção que foi proposta. Isso é competência única e exclusivamente da Mesa Diretora. No máximo, ele poderia ter recomendado que o Conselho de Ética enviasse de volta à Mesa, para que esta definisse a sanção, neste caso.

Portanto, Srs. Deputados, com pesar, informo que vamos rejeitar o voto do Relator, para que possa ser levado em consideração o voto em separado que eu proferi.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Quero anunciar que apenas o Deputado José Carlos Araújo utilizou da palavra para discutir e apresentou voto em separado.

Portanto, se for rejeitado o parecer do Relator, eu vou designar o Deputado José Carlos Araújo o novo Relator do processo, e o voto em separado que foi apresentado por ele será o voto submetido à apreciação do Plenário.

Portanto, o que está em votação é o parecer do Relator, que propõe a censura escrita ao representado.

Quem concordar com o parecer do Relator, que sugere a penalidade de censura escrita, por gentileza, vote "sim". Quem não concordar com o parecer do

Relator e acatar a sugestão do voto em separado do Deputado José Carlos Araújo, que sugere o arquivamento do processo, vote "não".

Declaro aberto o painel de votação.

(Processo de votação.)

O SR. DEPUTADO ROCHA - Sr. Presidente, tenho uma dúvida: sendo rejeitado o voto, a próxima votação começa agora, na sequência?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Na sequência.

O SR. DEPUTADO ROCHA - O.k.

(Processo de votação.)

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, a representação contra o Deputado Delegado Éder Mauro foi feita por qual partido?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Foi feita pela Mesa Diretora.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Ah! Pela Mesa Diretora.

(Processo de votação.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Declaro encerrada a votação. (Pausa.)

Concluído o processo de votação, na qualidade de Presidente do Conselho de Ética, proclamo o resultado da votação: 1 voto "sim", favorável ao parecer do Relator; 10 votos "não", contrários ao parecer do Relator; e 1 voto — art. 4° —, que é o meu voto. Eu só voto em caso de empate.

Declaro rejeitado o parecer do Relator, o Deputado Ronaldo Martins.

Nos termos do art. 14, § 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar — "a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;" —, conforme anunciei antes, como o único Parlamentar que, na fase de discussão, inclusive fez um voto em separado por escrito, foi o Deputado José Carlos Araújo, eu o designo Relator, para proferir o parecer vencedor, que será submetido à votação nominal.

Pergunto ao Deputado se o voto apresentado em separado seria o que ele adotaria como parecer, para que nós já o submetamos imediatamente ao Plenário.

- O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO Era essa a proposta, Sr. Presidente. Já foi lido o voto em separado, já foi lida a proposta, e eu o transformo no voto vencedor.
- **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Elmar Nascimento) Passo à votação nominal, pelo sistema eletrônico, do parecer vencedor, o do Deputado José Carlos Araújo, que requer o arquivamento da representação.

Declaro aberto o painel eletrônico de votação.

Quem concordar com o parecer vencedor, que recomenda o arquivamento da representação, vota "sim". Quem não concordar com o parecer vencedor vota "não".

(Processo de votação.)

- O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO Sr. Presidente, pela ordem.
- O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) Pois não, Deputado.
- O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO Queria aproveitar, Sr. Presidente, para agradecer pela confiança aos meus colegas e dizer ao Relator que fez um brilhante relatório, mas cometeu um equívoco, ao aplicar uma pena que, pelo art. 12, que é claro, só poderia ser aplicada pela Mesa. Se ele tivesse sugerido à Mesa a aplicação da pena, o voto dele estaria perfeito, mas, infelizmente, incorreu nesse erro, e nós tivemos que fazer o voto em separado para corrigi-lo.

Eu quero agradecer a todos os Deputados que compareceram aqui, que votaram e confiaram no Deputado José Carlos Araújo, que estudou o processo e apresentou voto em separado baseado em que realmente não havia provas no processo que indicassem que foi o Deputado Delegado Éder Mauro ou alguém a seu mando que adulterou o que foi publicado no Facebook.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Está registrado, Deputado.

(Processo de votação.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Elmar Nascimento) - Proclamo o resultado da votação: 10 votos "sim"; nenhum voto "não"; 1 "abstenção"; e um art. 4º.

Aprovado o parecer do Deputado José Carlos Araújo, que recomenda o arquivamento da Representação nº 15, de 2016, da Mesa Diretora, em desfavor do Deputado Delegado Éder Mauro.

Intimo o representado, o Deputado Delegado Éder Mauro, da decisão deste colegiado.

Informo que a decisão deste Conselho será publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*.

Item 2 da pauta.

Instauro, nesta data, o Processo nº 15, de 2017, referente à Representação nº 17, de 2017, do Partido Socialista Brasileiro, em desfavor do Deputado Wladimir Costa.

Procedo à leitura do Termo de Instauração:

Termo de Instauração

Recebo a presente Representação de número 17, de 2017, de autoria do Partido Socialista Brasileiro — PSB, em desfavor do Deputado Wladimir Costa, SD/PA.

Instaure-se o Processo Disciplinar nº 15, de 2017, nos termos da Resolução nº 25/2001, modificada pela Resolução nº 02/2011, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Intime-se o Deputado representado, entregando-lhe cópia integral da respectiva representação e dos documentos que a instruem.

Registre-se e autue-se a representação.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de setembro de 2017, às 16h24min.

Deputado Elmar Nascimento

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

(Pausa.)

Conforme previsto no Código de Ética, em seu art. 13, a designação de Relator será feita mediante sorteio de lista tríplice, composta pelos membros deste Conselho, ressalvados os seguintes impedimentos: não poderá pertencer ao mesmo Estado do representado; não poderá pertencer ao mesmo partido ou bloco

parlamentar do representado; e não poderá pertencer à mesma agremiação autora da representação.

Sendo assim, passo à leitura dos nomes dos membros deste Conselho que atendem os requisitos para participarem do sorteio para a escolha do Relator para esse processo: Deputado João Marcelo Souza; Deputado Mauro Lopes; Deputado Cacá Leão; Deputado Hiran Gonçalves; Deputado Ronaldo Martins; Deputado Sérgio Moraes; Deputado Aluisio Mendes, Deputado Leo de Brito; Deputado Valmir Prascidelli; Deputado José Carlos Araújo; Deputado Laerte Bessa; Deputado Sandro Alex; Deputado Izalci Lucas; Deputado Rocha; Deputado Pompeo de Mattos; Deputado Cabuçu Borges; Deputado Carlos Bezerra; Deputado Carlos Marun; Deputado Covatti Filho; Deputado Ronaldo Carletto; Deputado Marcos Rogério; Deputado Jorginho Mello; Deputado Paulo Freire; Deputado Thiago Peixoto; Deputado Raimundo Gomes de Matos; e Deputado Ronaldo Lessa.

Há um equívoco aqui na lista. Eu gostaria que fosse retirado o nome do Deputado Marcos Rogério. Ele é meu suplente, ele só me substitui. Não pode ser Relator se não pode votar. Ele me substitui e só vota no caso de voto de Minerva.

Houve uma modificação no Regimento, e a substituição não é mais por bloco partidário. Tendo o Democratas apenas um representante, que é justamente o Presidente do Conselho, ele não pode participar do sorteio. Então, retiro daqui o nome do Deputado Marcos Rogério. (*Pausa.*)

Foram sorteados os Deputados Aluisio Mendes, Izalci Lucas e Cacá Leão.

Encontra-se sobre as bancadas cópia da ata desta reunião.

Indago aos Srs. Parlamentares se há necessidade da leitura da referida ata. (Pausa.)

- O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO Sr. Presidente, eu peço a dispensa.
- **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Elmar Nascimento) Dispensada a leitura da ata, a requerimento do Deputado José Carlos Araújo.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, em votação.

Os Deputados que aprovam a ata permaneçam como se encontram. (Pausa.)

COM REDAÇÃO FINAL

13/09/2017

Aprovada a ata da 9ª Reunião deste Conselho, realizada hoje, dia 13 de setembro de 2017.

Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, agradeço pela presença aos Srs. Parlamentares e aos demais presentes.

Está encerrada a presente reunião.